



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11030/000.042/89-23

Sessão de 14 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.996

Recurso nº: 60.308 - PIS/REPIQUE - EXS.: 1985 a 1988

Recorrente: TRANSPORTE CAVOL LTDA.

Recorrida: DRF em PASSO FUNDO - RS.

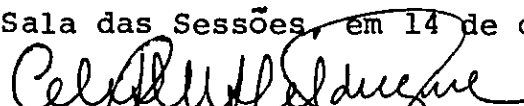
PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO IMPROVIDO.

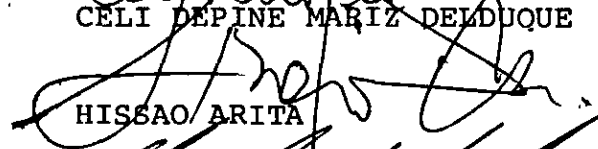
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE CAVOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993

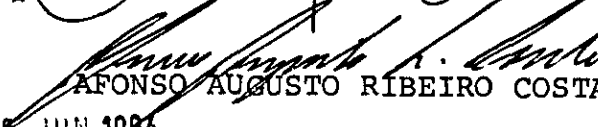

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 16 JUN 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sergio Murilo Marelo (suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



PROCESSO Nº 11.030-000.042/89-23

RECURSO Nº 60.308

ACORDÃO Nº 105-7.996

RECORRENTE: TRANSPORTES CAVOL LTDA.

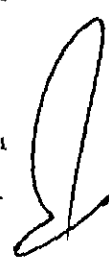
R E L A T O R I O

TRANSPORTES CAVOL LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o nº 88.457.155/0001-00, com sede no município de Carazinho (RS), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 36/37), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 11.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade Repique, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal - apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do Processo principal - e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, deu provimento parcial também ao presente feito.

Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls.



38/54, repetindo o recurso apresentado no Processo principal.

O Processo principal (nº 11.030-000.040/89-06) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 97.524, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em /12/1993, não logrou obter provimento ao seu apelo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

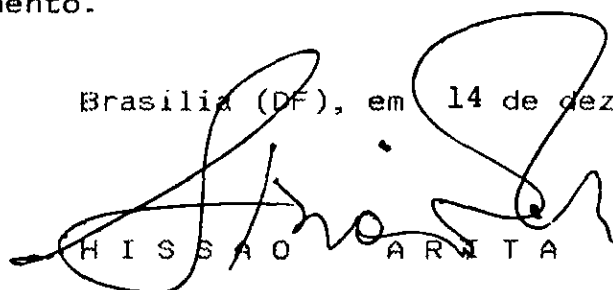
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 14 de dezembro de 1993


HISSAO ARITA, RELATOR